



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral – Centenário do Sul-PR

Recomendação Administrativa nº 002/2020
--

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 127, *caput*; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº8625/93 e artigo 73, IV, da Lei nº 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº 23-CNMP), expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município **LUPIONÓPOLIS/PR**, com vistas a evitar o uso promocional dos programas sociais de distribuição gratuita de bens ou serviços, em favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

2. **CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

3. **CONSIDERANDO** que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral – Centenário do Sul-PR

abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

4. **CONSIDERANDO** que o artigo 73, IV, da Lei nº9504/97, diz ser proibido “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.”;

5. **CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que “a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.” (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput). (Recurso Especial Eleitoral nº 71923, Acórdão de 25/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 61/62);

6. **CONSIDERANDO** que §10º do mesmo dispositivo (art. 73), prevê que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

7. **CONSIDERANDO** que tais vedações (inciso IV e §10º do art. 73) são correlatas, embora com pequenas diferenças em sua configuração, e ambas possuem uma dúplici tutela: as eleições e a seguridade social. Só se



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral – Centenário do Sul-PR

constrói uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º da Constituição da República), quando as políticas públicas não se misturam com as políticas puramente eleitorais. A primeira é contínua, permanente e se solidifica ao longo de um projeto mais amplo. A segunda é momentânea, transeunte e não traduz em objetivos duradouros.

8. **CONSIDERANDO** que temos como exemplos de tais condutas, já reconhecidos pelos Tribunais brasileiros, o uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato; doação indiscriminada de cestas básicas; doação de materiais de construção; fornecimento de cascalho para reparo de estradas rurais e serviços de máquinas com a mesma finalidade; etc.

9. **CONSIDERANDO** que, para a caracterização do ilícito em questão, “é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5427532, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 17);

10. **CONSIDERANDO** que, no que tange ao disposto no §10º do mesmo dispositivo, para configuração do ilícito basta que ocorra a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios não contidos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, não havendo necessidade de se demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, ou uso promocional em favor de pré-candidato, candidato, partido ou coligação. Portanto, basta a prática do ato ilícito (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral – Centenário do Sul-PR

11. **CONSIDERANDO** ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

12. **CONSIDERANDO** que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

13. **CONSIDERANDO** que o uso de bens ou serviços públicos a favor de pré-candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 c/c 377, ou 334, do Código Eleitoral) cumulado com crimes comuns (artigos 312 e seguintes, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei nº201-67);

14. **CONSIDERANDO** que na data de hoje, 27 de outubro de 2020, um munícipe da cidade de Lupionópolis/PR entrou em contato com este *Parquet*, informando que o Poder Executivo daquela cidade, por meio da Secretaria de Assistência Social, tem realizado cadastro de pessoas carentes



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral – Centenário do Sul-PR

para o recebimento de casas populares, às vésperas das eleições municipais, o que poder ser confirmado pelas imagens de *prints screens* abaixo:



15. **CONSIDERANDO** que no ano de 2020 já foram entregues 100 (sem) casas populares por meio do programa “Minha Casa Minha Vida” do Governo Federal¹, o que faz com que o cadastro mencionado possa influenciar a psique dos eleitores e, por consequência, o resultado do pleito municipal;

16. **CONSIDERANDO**, ainda, que o Poder Executivo do Município de Lupionópolis/PR, a partir do mês de setembro de 2020, aumentou significativamente o número de cestas básicas adquiridas para serem entregues à população, conforme tabela que segue²:

Mês	Quantidade
-----	------------

¹ Disponível: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=107995&tit=Cem-familias-de-Lupionopolis-realizam-sonho-da-casa-propria>>. Acesso em: 27 out. 2020.

² Informação obtido por meio de contato com o fornecedor das cestas básicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral – Centenário do Sul-PR

Junho	120
Julho	100
Agosto	-----
Setembro	155
Outubro	120 – entregues ao Poder Públicos 55 – não entregues ao Poder Público

17. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AO PREFEITO MUNICIPAL AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

17.1 – Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência;

17.2. Abstenha-se, imediatamente, da realização de cadastro de pessoas carentes para o recebimento de casas populares;

17.3. Abstenha-se, imediatamente, da distribuição de cestas básicas, além da quantia média de 100 (cem) cestas por mês;

17.4 Abstenha-se, imediatamente, da distribuição das 55 (cinquenta e cinco) cestas, referente ao mês de outubro de 2020, nos termos da tabela retro;

17.5 Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe;

17.6 Ofereça ampla publicidade aos termos da presente recomendação, inclusive, afixando cópia nas sedes das Secretarias Municipais e anexando-a no Portal da Transparência da Prefeitura;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral – Centenário do Sul-PR

17.7 Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação, informando de maneira detalhada sobre a existência de programas sociais previstos em lei, indicando se já estavam em execução orçamentária no exercício anterior, encaminhando cópia das leis e respectivos decretos regulamentadores.

18. Por fim, alerta que o descumprimento da presente recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 62, §4.º da Resolução nº 23.457/2015-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

19. Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada à Justiça Eleitoral, para conhecimento, bem como à Câmara de Vereadores e aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos ou candidatos escolhidos em convenção partidária.

Cumpra-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral – Centenário do Sul-PR

Centenário do Sul, PR, 26 de outubro de 2020.

RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA
Promotor Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral – Centenário do Sul/PR